



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.000609/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.713 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente ANÉSIO GLAESER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Data do fato gerador: 01/11/2005

EXCLUSÃO. SIMPLES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELÉTRICOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E REPAROS.

O exercício da atividade de comércio varejista de materiais elétricos com prestação de serviços de instalação e reparos não pode ensejar exclusão do Simples Federal, sob o fundamento de se equiparar ao exercício da atividade de construção de imóveis ou obra de construção civil. Aplicação da Súmula CARF nº 57.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-25.387, proferido pela 6ª Turma da DRJ/ POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, negando provimento a sua solicitação de inclusão retroativa no Simples Federal (Lei nº 9.317/1996) retroativamente a 01/11/2005.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

A Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil apresentou Representação Administrativa em relação à empresa em epígrafe (fls. 02 e 03) na qual manifesta, em essência, que as atividades exercidas pelo contribuinte em comento impedem sua opção pelo Simples. Fundamenta sua representação com documentos carreados a fls. 04 a 19 dos autos.

Em face do retro aludido ato de representação, pronunciou-se a Delegacia da Receita Feral do Brasil em Novo Hamburgo - DRF/NHO, inicialmente através do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário -SECAT- que proferiu o Despacho DRF-NHO/SECAT/SIMPLES n.º 094/2009 (fls. 20) através do qual, em síntese, manifesta que:

- a empresa foi estabelecida em 24/07/1990 e consta como optante do Simples desde 26/03/1997;

- verificou-se que a atividade principal em seu CNPJ é o CNAE Fiscal 4742-3/00 (Comércio varejista de material elétrico), cujo código da tabela CNAE anterior era 5244-2/05;

- na Declaração de Firma Individual registrada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul -JUCERGS- (fls.04), o contribuinte tem cadastrado como atividades o Comércio de material elétrico e Instalações elétricas. Posteriormente, em Requerimento de Empresário, registrado na JUCERGS em 13/07/2004 (fls. 05) o objeto social passou a ser Comércio varejista de materiais elétricos para a construção e Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas;

- que para comprovar a real atividade da empresa, foram acostadas ao processo cópias de algumas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo contribuinte, nas quais verifica-se que a mesma prestava *serviços de instalação elétrica em edificações* (fls. 07 a 09);

- verificou-se, também, que a empresa mantinha em seus quadros funcionais vários eletricitistas (fls. 11 a 18) para a realização dos serviços acima mencionados;

- as atividades relativas a *serviços de instalação e manutenção elétrica em edificações* são impeditivas à opção pelo Simples por estarem enquadradas nas vedações dispostas no art. 9º da Lei n.º 9.317/1996 e no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 30, de 14/10/1999;

- pela documentação anexada fica comprovado que a empresa começou a incorrer em vedação a partir de 14/10/2005, conforme cópia da nota fiscal (NF) de fls. 07;

- em vista dos fatos acima expostos e da legislação aplicável, propõe a expedição de ato declaratório excluindo o contribuinte do Simples, com efeitos a partir de 01/11/2005.

Com efeito, assim pronunciou-se a autoridade competente com a edição do Ato Declaratório Executivo DRF/NHO n.º 040/2009, excluindo o contribuinte do Simples, retroativamente a 01/11/2005 (fls. 21).

Cientificada em 20/07/2009 (fls. 24), a empresa apresentou sua inconformidade com a decisão da DRF/NHO n.º 040/2009, em 17/08/2009 (fls. 27 a 48), alegando, em suma que:

. - a interpretação apresentada no Despacho DRF-NHO/SECAT/SIMPLES. n.º 094/2009 está inteiramente equivocada, pois está aplicando ao caso interpretação extensiva do conceito de construção de imóveis;

- a atividade relativa ao comércio de materiais elétricos e instalações não estão compreendidas pela atividade de construção de imóveis, contrariando o § 4º do inciso V do artigo 9º da Lei n.º 9.317/1996;
- que diante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 34 a 38), resta flagrante o equívoco do despacho que ora impugna;
- não pode o fisco autuar contribuinte com base em interpretação extensiva ou por analogia da lei, sendo esta conduta vedada pelo artigo 150, inciso I da Constituição Federal da República, bem como pelo artigo 108, § 1º do Código Tributário Nacional;
- o Ato Declaratório Executivo DRF/NHO n.º 40/2009, não poderia ter sido o lavrado com fundamento na Lei n.º 9.317/1996 eis que esta restou revogada pela Lei Complementar n.º 123/2006, que também não veda ao ingresso no Simples, a atividade praticada pela impugnante, conforme se infere do artigo 17 do aludido diploma legal e, em consequência, o aludido despacho deve ser rechaçado;
- o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 30 não se presta para regulamentar vedações à opção pelo Simples, haja vista tratar-se de *lei inferior à Lei Complementar* (sic), para embasar sua assertiva colaciona jurisprudência;
- ao final requer a improcedência do Despacho DRF-NHO/SECAT/SIMPLES n.º 094/2009 e do Ato Declaratório Executivo DRF/NHO n.º 040, de 15 de julho de 2009, com a consequente manutenção da impugnante no Simples.

Já 6ª Turma da DRJ/ POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão retroativa da Recorrente no Simples, conforme a seguinte ementa:

Assumo: SIMPLES FEDERAL

Data do fato gerador: 01/11/2005

SIMPLES. SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO RETROATIVA. ATIVIDADE VEDADA. INDEFERIMENTO. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

A vedação ao exercício da opção pelo Simples, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como: a construção, demolição, reforma e ampliação de edificações, pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias bem como quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

Um dos princípios básicos do Direito Intertemporal é o da irretroatividade das leis, pelo qual uma lei presente ou futura não deverá atingir fatos pretéritos. Esse princípio está consagrado na Carta Política de 1988, art. 5º, XXXVI, dentro dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com o acórdão de piso, a Recorrente interpôs recurso voluntário ratificando os argumentos expostos por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, os quais podem ser sintetizados pelas seguintes transcrições:

“II. DO CORRETO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DA IMPUGNANTE NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES.

O despacho DRF-NHO/SECAT/SIMPLES n.º 094/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, ao determinar a exclusão da Recorrente do regime do SIMPLES, entendeu que a atividade desenvolvida por esta, qual seja, “comércio de materiais elétricos” e instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes”, está enquadrada na atividade de “construção de imóveis”.

Para tanto, a SRFB fundamentou sua decisão com base no artigo 9º, inciso V, § 4º da Lei 9.317/96, que dispõe que “não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que se dedique a compra e venda, ao loteamento, à incorporação ou a construção de “imóveis”, E, ainda, que “compreende-se na atividade de construção de imóveis; de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria Q. ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.”

Cabe referir que a interpretação apresentada no Despacho DRF-NHO/SECAT/SIMPLES n.º 094/2009 resta inteiramente equivocada, pois está aplicando ao caso verdadeira “interpretação extensiva” do conceito de construção de imóveis.

Isso ocorre, pois a atividade de comércio de materiais elétricos e instalações elétricas NÃO estão compreendidas pela atividade de construção de imóveis.

O próprio § 4º do inciso V, artigo 9º da Lei 9.317/96, ao descrever as atividades que compõem a construção de imóveis, em momento algum faz referência a “comércio de materiais elétricos e “instalações elétricas”.

Não é crível compreender que a atividade de “instalações elétricas” possa ser confundida ou entendida como “execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo”. Nem mesmo a presença de eletricitistas no quadro de funcionários de uma empresa, pode ser considerado como óbice à opção pelo SIMPLES.

Veja que o despacho ora impugnado refere que “para comprovar a atividade da empresa foram juntadas ao processo cópias de algumas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela contribuinte nas quais observa-se que a mesma prestava, efetivamente, serviços de instalação elétrica em edificações, conforme fls. 07-09.”

- Salienta a Recorrente que realmente sua atividade está composta por serviços de instalações elétricas em edificações.

- O que se impugna neste ato é o fato de que a atividade de serviços de instalações elétricas não está compreendida nas vedações descritas no art. 9º da Lei n.º 9.317/96.

Pertinente, neste contexto, a transcrição do voto proferido pelo Eminentíssimo juiz Leandro Paulsen, ao integrar a Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e julgar o Recurso de Apelação de n.º 1999.71.05.002606-9/RS, no seguinte sentido: (...)

Denota-se que o voto proferido pelo ilustre juiz Leandro Paulsen, rechaça em sua plenitude o entendimento do Fisco Federal, de vedação da atividade de “instalações elétricas” ao regime do 'SIMPLES, por considerar como integrante da atividade de “construção de imóveis”.

O entendimento esposado é acompanhado de forma unânime pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante se denota dos julgados a seguir colacionados (...)

Este é também o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: (...)

Em suma, é patente que a atividade desenvolvida pela Recorrente, de serviços de instalações elétricas, não é vedado pela legislação do SIMPLES.

III. DA REVOGAÇÃO DA LEI 9.317/1996

O despacho impugnado aplicou para fins de autuação da Impugnada, a lei 9.317/1996.

Ocorre que supracitada lei restou revogada pela Lei Complementar n.º 123/2006. (...)

Neste sentido, não poderia a SRFB, ao lavrar o Ato Declaratório Executivo DRF/NHO n.º 040, de 15 de julho de 2009, com base no despacho DRF-NHO/SECAT/SIMPLES n.º 094/2009, aplicar ao caso a Lei n.º 9.731/1996 em razão de a mesma estar revogada pela Lei Complementar n.º 123/2006.

Salutar salientar, que a Lei Complementar n.º 123/2006 também não veda o ingresso no SIMPLES, da atividade praticada pela Recorrente, consoante se infere dos termos do seu artigo 17. “Vejamos: (...)

Tendo em vista que O despacho que originou o ato de exclusão da Recorrente do SIMPLES, restou fundamentado em legislação revogada pela Lei Complementar n.º 123/2006, não deve o mesmo proceder.

Em casos análogos já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme denota-se dos julgados a seguir colacionados. (...)

Cediço, neste meandro, que o despacho impugnado deve ser rechaçado, por ter sido embasado em legislação já revogada. (...)

IV. DO ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N.º 30

4 - O Ato Declaratório COSIT n.º 30 não se presta para regulamentar vedações à opção pelo SIMPLES, tendo em vista tratar proferido de lei inferior à Lei Complementar. (...)

Denota-se que o Ato Declaratório Normativo COSIT não representa o meio hábil para a criação de tributo, ou definição do sujeito passivo da exação.

Assim, neste ponto também deve ser rechaçado o despacho DRF-NHO/SECAT/SIMPLES n.º 094/2009.

FACE AO EXPOSTO, requer a Vossas Senhorias seja dado provimento ao presente recurso, para fins de determinar a improcedência do Despacho DRF-NHO/SECAT/SIMPLES n.º 094/2009 e ' Ato Declaratório Executivo DRF/NHO n.º 040, de 15 de julho de 2009, com a consequente manutenção da Recorrente no regime do SIMPLES.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal sob o argumento de que não exerceria atividades de construção civil, mas aquelas relacionadas à **“comércio de materiais elétricos” e “instalações elétricas”**

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)¹.

Contudo, verificada a ocorrência em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis, previstas no art. 9º da Lei nº 9.317/1996, o indeferimento da opção é formalizado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente para excluir a empresa do Simples.

No caso dos autos, a Recorrente foi excluída do Simples, e-fls. 24 (com efeitos a partir de 01.11.2005), nos seguintes termos:

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/NHO n.º 040, de 15 de julho de 2009.

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) o contribuinte que menciona.

A Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS, no uso da competência que lhe confere a Portaria DRF/NHO n.º 024, de 04.03.2008; nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei n.º 9.317, de 05.12.1996, incluído pelo artigo 3º da Lei n.º 9.732, de 11.12.1998; e em concordância com a Representação Administrativa protocolada sob n.º 11065.000609/2008-14 e com o Despacho DRF-NHO/SECAT/SIMPLES n.º 094/2009, declara:

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do SIMPLES, retroativo à data de **01.11.2005**, pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo:

Nome: **ANESIO GLAESER**

CNPJ: **93.517.365/0001-79**

Motivo da exclusão: Atividade vedada (prestação de serviços de instalações elétricas em edificações)

Fundamentação legal: Lei n.º 9.317, de 05.12.1996, art. 9º, inciso V, c/c §4º; art. 12; art. 14, inciso I; art. 15, inciso II.

Art. 2º A exclusão do SIMPLES surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei n.º 9.317, de 1996, e suas alterações posteriores.

Percebe-se pois, o ato de exclusão foi fundamento no art. 9º, inciso V, § 4º da Lei 9.317/96, que dispõe que “não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que se dedique a compra e venda, ao loteamento, à incorporação ou a construção de imóveis”. E, ainda, que “compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de: edificação ou outras benfeitorias 'agregadas ao solo ou subsolo.”

Importante destacar que a interpretação apresentada pelo Despacho DRF-NHO/SECAT/SIMPLES n.º 094/2009, fls. 22-23, em que o ADE se baseou, resta inteiramente equivocado. Trata-se de verdadeira “interpretação extensiva” do conceito de construção, de imóveis, ao se entender aplicável o Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 30/1999, que dispõe que a vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES, aplicável à atividade de construção de imóvel, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como *instalações elétricas*.

Veja que o próprio § 4º do inciso V, artigo 9º da Lei 9.317/96, ao descrever as atividades que compõem a construção de imóveis, **em momento algum faz referência a “comércio de materiais elétricos” e “instalações elétricas”**, que, de fato, são as atividades exercidas pela Recorrente., *in verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

(...)

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou a construção de imóveis;

(...)

§ 4º ” **Compreende-se na atividade de construção de imóveis**, de que trata o inciso V deste artigo, **a execução de obra de construção civil**, própria ou de terceiros, como a **construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias**

agregadas ao solo ou subsolo. (Acrescentado pelo art. 4º da Lei n.º 8.528, de 10/12/1997)

As atividades de instalações elétricas não podem ser entendidas como “execução de obra de construção” civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo". Assim, restou perfeitamente demonstrado que, *in casu*, é inaplicável o ADN COSIT N.º 30/1999.

Destaque-se, ainda, que está provado nos autos, fls. 08-10 (notas de prestação de serviço elétrico) e fls. 12-17 (recibo de pagamento de salario a eletricitistas), a presença de eletricitistas no quadro de funcionários da Recorrente e que as instalações elétricas são de pequeno porte.

Em verdade, os serviços prestados pela empresa associam-se, à sua atividade de comércio varejista: instalação e reparos dos equipamentos que comercializa. Além do mais, a atividade de serviços de instalações elétricas não está compreendida nas vedações descritas no artigo 9º da Lei 9.317/96.

Logo, não vejo qualquer relação serviços desenvolvidos pela Recorrente à atividade de construção civil. Seria evidente exagero considerar atividade complementar à construção civil os serviços de pequeno porte desempenhados pela Recorrente, conforme se comprova pelas notas fiscais carreadas aos autos (fls. 08-10).

É de concluir que tal tema encontra-se superado, vez a jurisprudência do CARF há muito é firme quanto à inaplicabilidade do ADN COSIT N.º 30/1999, bem assim no concernente à impossibilidade de caracterização de serviços de instalações elétricas como atividades de construção civil:

Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Ano-calendário: 2002 SIMPLES FEDERAL. MANUTENÇÃO NO REGIME SIMPLIFICADO. **ATIVIDADE NÃO IMPEDITIVA. INAPLICABILIDADE DO ADN COSIT N.º 30/1999.** Os serviços gerais de reparação, manutenção e instalações elétricas prestados pela recorrida não estão abrangidos pela vedação de acesso ao SIMPLES encartada no art. 9º, inciso V e § 4º, da Lei n.º 9.317/96. A recorrente não exerce atividade de construção civil (construção de imóveis). Ato normativo infralegal não tem o condão de equiparar os serviços de reparação, manutenção e instalações elétricas ao de construção civil. É princípio elementar do Direito Tributário que somente a lei pode determinar a imposição de ônus tributário (art. 150, inciso I, da CF/88), não se admitindo a oneração do contribuinte pelo emprego da analogia (art. 108, § 1º, do CTN). *Equiparar os serviços comuns de reparação, manutenção e instalações elétricas aos de construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou sub-solo implica analogia in malam partem, que impede o contribuinte de optar pelo SIMPLES quando a lei não o proíbe.*(Acórdão n.º 1802-001.842, 2ª Turma Especial, Data da Sessão: 11/10/2013) - (Grifou-se)

Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES Exercício: 2003 EXCLUSÃO DO SIMPLES - INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE PEQUENO PORTE **Não deve ser excluída do regime tributário simplificado denominado Simples a pessoa jurídica que desenvolva atividade de instalação elétrica de pequeno porte**, sem complexidade, e que não exige qualificação profissional de engenheiro, **por não caracterizar serviço profissional assemelhado ao de engenheiro, nem tampouco a atividade de**

construção civil. (Acórdão n.º 1802-000.557, 2ª Turma Especial, Data da Sessão: 06/07/2010) - (Grifou-se)

Em decisão mais recente, esta Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção (porém , com outra formação), também já se pronunciou na mesma linha:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 SIMPLES FEDERAL. COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E REPAROS. **O exercício da atividade de comércio varejista de materiais elétricos e hidráulicos com prestação de serviços de instalação e reparos não pode ensejar exclusão do Simples Federal fundamentada no exercício da atividade de construção de imóveis ou obra de construção civil.** SIMPLES FEDERAL. EFEITOS RETROATIVOS DA EXCLUSÃO. A data de início dos efeitos da exclusão do Simples Federal constante de ADE decorre de determinação legal e não pode ser afastada por jurisprudência não vinculante, desprovida de eficácia normativa. (Acórdão n.º 1003-000.130, Data da Sessão: 011/08/2018, Relator: Sérgio Abelson) - (Grifou-se)

Além do que, esse Tribunal tem entendimento sumulado neste sentido:

Súmula CARF n.º 57

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário analisado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça